

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 441, DE 2017. (Senado Federal)

Altera a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, para fomentar a inclusão de dados nos cadastros positivos de crédito e regular responsabilidade a civil dos operadores.

EMENDA DE PLENÁRIO

Modifique-se o § 6º do art. 5º da Lei nº 12.414/2011, prevista no art. 2º do PLP nº 441/2017, na forma abaixo:

Art.	5°
	********
§ 6° O gestor que receber a solicitação de que trata o § no prazo de até 7 (sete) dia uteis:	4º é obrigado
,	

## JUSTIFICATIVA

A proposta de emenda modificativa em comento pretende dilatar o prazo de até 2 (dois) para 07 (sete) dias úteis para encerramento e reabertura de cadastros quando houver solicitação do cadastrado ao gestor.

Isso porque o prazo de até 02 (dois) dias úteis não se mostra razoável para tal providência. Por outro lado, o prazo de até 07 (sete) dias úteis é adequado e não ocasiona nenhum prejuízo ao cadastrado.

Além disso, vale destacar que, uma vez que o prazo será de até 07 (sete) dias úteis, a providência poderá ser atendida em um período bem inferior.









## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ademais, há que se ressaltar que o inciso III do art. 5º¹ da Lei nº 12.414/2011, prevê como direito do cadastrado solicitar impugnação de qualquer informação sobre ele erroneamente anotada em banco de dados e ter, **em até 07** (sete) dias, sua correção ou cancelamento e comunicação aos bancos de dados com os quais ele compartilhou a informação.

Por sua vez, o PLP propõe ao referido inciso o prazo de **10 (dez) dias** para impugnação de qualquer informação erroneamente anotada sobre ele, sua correção ou cancelamento, bem como a devida comunicação aos bancos de dados com os quais a informação foi compartilhada.

Como se pode ver, embora não se trate tecnicamente das mesmas providências, o prazo de até 02 (dois) dias úteis discrepa consideravelmente dos demais prazos previstos tanto na Lei do Cadastro Positivo e quanto dos propostos pelo PLP.

Portanto, a presente emenda deve ser acolhida para que o prazo para que o gestor proceda ao encerramento e a reabertura do cadastro a pedido do cadastrado seja de até 07 (sete) dias úteis e não 02 (dois).

Deputado Lucas Vergílio
SD/GO

PMB

ARRAMA

AR

*(...)* 

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 5<sup>2</sup> São direitos do cadastrado:

III - solicitar impugnação de qualquer informação sobre ele erroneamente anotada em banco de dados e ter, em até 7 (sete) dias, sua correção ou cancelamento e comunicação aos bancos de dados com os quais ele compartilhou a informação;